



JORNAL OFICIAL

Quinta-feira, 29 de março de 2012



Série

Número 39

Sumário

SECRETARIAREGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Portaria n.º 42/2012

Aprova a 1.ª alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local.

Portaria n.º 43/2012

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Cooperação).

**SECRETARIA REGIONAL DO AMBIENTE E RECURSOS
NATURAIS****Portaria n.º 42/2012**

de 29 de março

Portaria que aprova a 1.º alteração ao Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local

Considerando as recentes alterações aprovadas pela Comissão Europeia ao Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma da Madeira (PRODERAM), as quais impõem rever o articulado do Regulamento de aplicação de Medida 4, no sentido de proceder a algumas alterações nas condições de aplicação de tal Medida.

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º

São aprovadas as alterações do n.º 2, do artigo 8.º, do n.º 1 do artigo 10.º e, do n.º 1 do artigo 15.º, todos do Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local e ainda as alterações das redações constantes no n.º 4.1, e no n.º 6 do Anexo I do mesmo Regulamento, aprovado pela Portaria n.º 179/2008, de 15 de outubro, os quais passam a ter a seguinte redação:

Artigo 2.º
Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Assinada em 24 de março de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local

CAPÍTULO I
Disposições gerais**Artigo 1.º**
Objeto**Artigo 8.º**
[.....]

- 1 (...)
- 2 - A ETL está na dependência hierárquica do órgão de gestão.
- 3 - (...)

Artigo 10.º
[.....]

- 1 - Os GAL podem apresentar, no decurso do 2.º trimestre do ano de 2012 e do ano de 2013, pedidos de alteração às ELD que abranjam simultaneamente as componentes estrutural e financeira.
- 2 - (...)
- 3 - (...)
- 4 - (...)
a) (...)
b) (...)
- 5 - (...)
- 6 - (...):
a) (...);
b) (...)
- 7 - (...).

Artigo 15.º
[.....]

- 1 - Os apoios são concedidos sob a forma de subsídios não reembolsáveis, à taxa de 100 %.
- 2 - (...).

ANEXO I
[.....]

- 4 - [.....]
- 4.1 - A ELD deverá apresentar o respetivo orçamento e plano financeiro por medidas e ações e fontes de financiamento, em conformidade com o estabelecido na alínea b) do ponto 3 do artigo 70.º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, relativamente às taxas máximas de contribuição do FEADER na despesa pública elegível (95% no que diz respeito aos programas das regiões ultraperiféricas).
- 4.2 - (...)
- 6 - Disposições financeiras.
 - 6.1 - A dotação financeira disponível para os territórios de intervenção ascende a uma despesa pública de 9.611.432€ para a execução das medidas n.ºs 3.1, 3.2, 3.3 e 4 com a seguinte repartição por código comunitário:
 - Medida 3.1 - Diversificação das economias rurais
 - Código 311 - diversificação para atividades não agrícolas - 1.034.492€
 - Código 312 - Apoio à criação e desenvolvimento de microempresas - 919.548€
 - Código 313 - Incentivo a atividades turísticas - 1.328.747€

Medida 3.2 - Serviços básicos para a população rural
 Código 321 - Serviços básicos para a população rural - 937.939€
 Medida 3.3 - Conservação e valorização do património rural
 Código 322 - Conservação e valorização do património rural - 3.282.787€
 Medida 3.5 - Formação e informação
 Código 331-Formação e informação - - 175.864€
 Medida 4 - Elaboração e execução de estratégias de desenvolvimento local
 Código 421 - Cooperação transnacional e interterritorial - 300.000€
 Código 431 - Funcionamento do GAL, aquisição de competências, animação - - 1.632.055€.

6.2. - A dotação financeira de cada ELD, em termos de despesa pública, será determinada em função da população residente e a superfície territorial de cada GAL, de acordo com a seguinte fórmula:

Despesa pública:
 $(114,86 \text{ €} \times A) \times 0,7 + (14.741,46 \text{ €} \times B) \times 0,3$, em que:
 A= População residente do território rural do GAL, em 2001;
 B= Superfície do território rural do GAL, em Km²;
 114,86 € = Despesa Pública a afetar aos GAL/População residente das zonas rurais, em 2001;
 14.741,46 € = Despesa Pública a afetar aos GAL/Superfície territorial das zonas rurais, em Km².

Portaria n.º 43/2012

de 29 de março

Aprova o Regulamento de Aplicação da Medida 4 - Cooperação

O Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de setembro, estabelece os princípios da política de desenvolvimento rural apoiada pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER) e, tem como um dos objetivos estratégicos a promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e de diversificação da atividade económica e a melhoria do ambiente e da paisagem rural;

O Programa de Desenvolvimento Rural para a Região Autónoma da Madeira, adiante abreviadamente designado por PRODERAM, com a alteração aprovada em 16 de junho de 2011, prevê uma Medida “Cooperação LEADER” a qual visa promover através da cooperação regional, nacional e transnacional, o desenvolvimento de projetos de cooperação entre territórios rurais situados no espaço regional e nacional com criação de mais valia para os territórios cooperantes, e promover o desenvolvimento de projetos de cooperação entre territórios rurais nacionais e de países terceiros, podendo estes não estar situados no espaço da União Europeia.

Assim:

Manda o Governo Regional da Madeira, pelo Secretário Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril e na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, na redação e numeração da Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e da Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

É aprovado o Regulamento de Aplicação da Medida “Cooperação LEADER para o Desenvolvimento”, do PRODERAM, em anexo à presente Portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 2.º Âmbito

O Regulamento referido no artigo anterior aplica-se aos pedidos de apoio apresentados após a entrada em vigor da presente Portaria, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

Artigo 3.º Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, assinada em 20 de março de 2012.

O SECRETÁRIO REGIONAL DO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS, Manuel António Rodrigues Correia

REGULAMENTO DE APLICAÇÃO DA MEDIDA “COOPERAÇÃO LEADER PARA O DESENVOLVIMENTO”

Capítulo I Disposições iniciais

Artigo 1.º Objeto

O presente Regulamento estabelece o regime de aplicação da Medida “Cooperação LEADER para o desenvolvimento”, integrada no Eixo 4 do PRODERAM, com o código comunitário, 421 - Cooperação transnacional e interterritorial, de acordo com o Regulamento (CE) n.º 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro e inclui duas componentes:

- Plano de cooperação, adiante designado “componente um”;
- Projeto de cooperação, adiante designado por “componente dois”.

Artigo 2.º Área geográfica de aplicação

O presente Regulamento tem aplicação na Região Autónoma da Madeira, nas zonas rurais abrangidas por uma estratégia local de desenvolvimento, apresentada pelos Grupos de Ação Local selecionados ao abrigo da Portaria n.º 179/2008, de 15 de outubro.

Artigo 3.º Objetivos

Os apoios concedidos ao abrigo do presente Regulamento visam a criação e desenvolvimento de Projetos de Cooperação que contribuam para a valorização dos territórios rurais da Região autónoma da Madeira e promovam a diversificação da economia e a criação de emprego em meio rural, a melhoria da qualidade de vida e reforço da formação, informação e aquisição de competências nas zonas rurais.

Artigo 4.º Definições

- a) «Agrupamento europeu de interesse económico (AEIE)»: agrupamento complementar de empresas constituído por entidades de dois ou mais Estados membros da União Europeia no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2137/85, de 25 de julho, ou do Decreto-Lei n.º 148/90, de 9 de maio com o objetivo de facilitar e promover a cooperação transnacional entre empresas e profissionais liberais sem o objetivo de criar lucro para o próprio agrupamento;
- b) «Candidatura conjunta»: pedido de apoio apresentado por dois ou mais parceiros da cooperação, protocolado entre as partes mediante a celebração de um protocolo de cooperação, cujos projetos estão relacionados entre si, originam bens ou serviços com repercussão positiva nos territórios;
- c) «Cooperação Interterritorial»: cooperação entre os diferentes territórios rurais do Estado português abrangidos pela abordagem LEADER;
- d) «Cooperação Transnacional»: cooperação entre os territórios rurais da Região Autónoma da Madeira abrangidos pela abordagem LEADER e territórios rurais do espaço da União Europeia (EU) ou de Países terceiros;
- e) «Grupo de ação local (GAL)»: parceria formada por representantes locais dos setores público e privado de um determinado território de intervenção, representativa das atividades sócio-económicas e com uma estratégia de desenvolvimento própria, denominada estratégia local de desenvolvimento;
- f) «GAL coordenador»: GAL nomeado pelos restantes parceiros do projeto de cooperação com funções de coordenação, animação da parceria de cooperação e de verificação do respeito pelos compromissos assumidos entre os parceiros;
- g) «Início da operação»: dia a partir do qual começa a execução do investimento, sendo, em termos contabilísticos, definido pela data da fatura mais antiga relativa a despesas elegíveis;
- h) «Intenção de cooperação»: identificação dos parceiros e do GAL coordenador, dos objetivos, dos produtos esperados, a calendarização da operação e o respetivo orçamento;
- i) «Outros grupos locais (OGL)»: associações, cooperativas ou agrupamentos complementares de empresas possuidores de uma estratégia de desenvolvimento para um determinado território rural que envolvam a participação dos agentes locais e integrem redes com outros grupos;
- j) «Plano de cooperação» o instrumento de programação que integra um diagnóstico das necessidades de cooperação do território e a formulação da estratégia de cooperação, baseada numa assistência técnica preparatória dos projetos de cooperação;

- k) «Projeto de cooperação»: instrumento de programação que integra as ações de cooperação comuns a vários parceiros organizados em rede tendo em vista a conceção, realização e comercialização de produtos ou serviços em todos os domínios do desenvolvimento rural;
- l) «Protocolo de cooperação»: documento de constituição de uma parceria de cooperação, por via da qual GAL e OGL estabelecem as responsabilidades e compromissos recíprocos de gestão, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto de cooperação;
- m) «Termo da operação»: ano da conclusão da operação determinado no contrato de financiamento;
- n) «Território de intervenção»: conjunto de freguesias aprovado em sede de reconhecimento dos GAL.

Artigo 5.º Beneficiários

Podem beneficiar dos apoios previstos neste Regulamento os Grupos de Ação Local selecionados ao abrigo da Portaria n.º 179/2008, de 15 de outubro.

Artigo 6.º Critérios de elegibilidade dos beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos no presente Regulamento os beneficiários que satisfaçam as seguintes condições gerais:
 - a) Possuírem meios humanos e materiais adequados à realização da operação, nomeadamente técnicos com formação e experiência nas áreas temáticas da cooperação;
 - b) Não estarem abrangidos por quaisquer disposições de exclusão resultante de incumprimento de obrigações decorrentes de quaisquer operações anteriores contratadas e cofinanciadas após o ano de 2000.
2. Os candidatos aos apoios à componente dois devem ainda apresentar um protocolo de cooperação onde estejam expressas as obrigações, os deveres e as responsabilidades de todos os parceiros envolvidos, bem como a designação do GAL coordenador do projeto de cooperação.

Artigo 7.º Compromissos e Obrigações dos beneficiários

1. Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma devem cumprir além das obrigações enunciadas no art.º 9.º, do Decreto-lei n.º 37-A/2008, de 5 de março, as seguintes obrigações:
 - a) Executar a operação nos termos e prazos fixados no contrato de financiamento;
 - b) Cumprir os compromissos estabelecidos no protocolo de cooperação;
 - c) Publicitar os apoios recebidos nos termos da regulamentação aplicável e das orientações técnicas da Autoridade de Gestão do PRODERAM;
 - d) Cumprir os normativos legais em matéria de contratação pública relativamente à execução dos projetos, quando aplicável;
 - e) Manter a sua situação regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal;

- f) Cumprir as normas legais aplicáveis em matéria de segurança e higiene no trabalho;
- g) Possuir ou introduzir até à data de assinatura do contrato um sistema de contabilidade separado ou com uma codificação contabilística adequada a todas as transações referentes à operação;
- h) Não afetar a outras finalidades, durante o período de vigência do contrato de financiamento, os bens ou serviços adquiridos no âmbito da operação, sem prévia autorização da Autoridade de Gestão, não podendo igualmente os mesmos serem locados, alienados ou por qualquer forma onerados, no todo ou em parte, sem a mesma autorização prévia, durante um período de cinco anos a contar da data de celebração do contrato ou até o termo da operação, se tal termo ultrapassar os cinco anos;
- i) Garantir que todos os pagamentos e recebimentos referentes à operação são efetuados através de uma conta bancária específica para o efeito;
2. O GAL coordenador deve ainda:
- a) Dispor de um dossier específico para a operação devidamente organizado;
- b) Elaborar o relatório anual de progresso;
- c) Justificar quaisquer propostas de alteração à programação da operação, a apresentar preferencialmente em anexo a um dos relatórios anuais de progresso;
- d) Apresentar à autoridade de gestão, um ano após o recebimento integral dos apoios, um relatório de avaliação relativo aos resultados da operação.
3. Os beneficiários dos apoios relativos à componente dois devem também, à data da celebração do contrato de financiamento, apresentar os termos de aprovação do projeto de cooperação pelas respetivas autoridades de gestão, sempre que existam GAL reconhecidos no âmbito do PRODER e PRORURAL, ou por outros Estados membros da União Europeia.
- Artigo 8.º
Despesas Elegíveis
1. Ao nível da componente 1, consideram-se elegíveis as despesas direta e exclusivamente imputáveis à concretização dos Planos de Cooperação, nomeadamente as relativas:
- a) À elaboração de projetos de viabilidade técnica e económico-financeira, que incluam, nomeadamente, estudos de mercado e de análise do impacte estratégico e de adequação/harmonização de terminologias, conceitos, normativos, procedimentos;
- b) À aquisição de serviços de consultoria;
- c) Outras despesas direta e exclusivamente associadas a ações de preparação das iniciativas de cooperação, abrangendo, as seguintes despesas:
- i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afeto à Estrutura Técnica Local (ETL);
- ii) Com comunicações e material de escritório, a título de despesas gerais de funcionamento;
- iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de despesas com deslocações e estadas no espaço territorial da região Autónoma da Madeira e entre este e os restantes territórios nacionais e internacionais da UE e Países Terceiros, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.
- d) À promoção e divulgação, que incluam, designadamente, as seguintes despesas:
- i) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;
- ii) De organização de ações de informação e de promoção.
2. Ao nível da componente 2, consideram-se elegíveis as despesas com a ação conjunta e o funcionamento de estruturas comuns, direta e exclusivamente imputáveis à execução de Projetos de Cooperação, nomeadamente, as relativas:
- a) As obras de recuperação e de beneficiação de edifícios;
- b) À compra de máquinas e de equipamentos novos, designadamente:
- i) Equipamentos informáticos;
- ii) Sistemas energéticos para consumo próprio, utilizando fontes renováveis de energia;
- iii) outros equipamentos diretamente relacionados com a operação.
- c) A despesas gerais, com, designadamente:
- i) A aquisição de estudos técnicos e de impacte estratégico;
- ii) A aquisição de serviços de consultoria;
- iii) Honorários de arquitetos, engenheiros e consultores;
- iv) Atos administrativos relativos à obtenção das autorizações necessárias, nomeadamente à licença de construção e ao exercício da atividade nos termos da legislação sobre licenciamento;
- v) A constituição institucional de parcerias estratégicas, onde se incluem despesas associadas a registos, licenças, atos notariais, entre outros;
- vi) Processos de certificação reconhecidos.
- d) À aquisição de software standard e específico;
- e) À promoção e divulgação, dos produtos e serviços, abrangendo, designadamente, as seguintes despesas:
- i) Com a conceção e produção de material informativo e promocional;
- ii) De participação em eventos, com a inscrição, aluguer de espaços e outras despesas de organização;

- ii) De organização de ações de informação e de promoção;
 - iii) Com a construção de plataforma eletrónica;
 - iv) Com a conceção de produtos e serviços eletrónicos.
- f) A custos de animação, abrangendo, as seguintes despesas:
- i) Com remunerações, subsídio de refeição, encargos obrigatórios sobre as remunerações e seguros, a título de despesas com pessoal não afeto à ETL;
 - ii) Com comunicações, material de escritório e com atos administrativos relativos ao cumprimento das obrigações legais ou à atividade do GAL, a título de despesas gerais de funcionamento;
 - iii) Com ajudas de custo, despesas com hotéis, subsídio de transporte em automóvel próprio, aluguer de viaturas, bem como combustíveis, portagens e outros transportes, a título de despesas com deslocações e estadas no espaço territorial da Região Autónoma da Madeira e entre este e os restantes territórios nacionais e internacionais da UE e Países Terceiros, de acordo com os montantes previstos para a administração pública regional.
3. No caso das despesas mencionadas na alínea b), do n.º 2.º, considera-se elegível a aquisição mediante contratos de locação financeira, quando for exercida a opção de compra e a duração desses contratos for compatível com o prazo para a apresentação do último pedido de pagamento.

Artigo 9.º Despesas não Elegíveis

Não são consideradas elegíveis, as despesas com:

- a) A aquisição de imóveis e despesas com trabalhos a mais de empreitadas de obras públicas e adicionais de contratos de fornecimento, erros e omissões do projeto;
- b) A constituição de cauções relativas aos adiantamentos de ajuda pública;
- c) Juros das dívidas;
- d) Custos relacionados com contratos de locação financeira, como a margem do locador, os custos do refinanciamento dos juros, as despesas gerais e os prémios de seguro;
- e) IVA - O IVA não poderá ser considerado elegível nas seguintes situações:
 - i) Regime de isenção ao abrigo do artigo 53.º do CIVA;
 - ii) Regimes mistos:
 - (a) afetação real: o IVA não é elegível no caso de a atividade em causa constituir a parte não isenta da atividade do beneficiário;
 - (b) pró-rata: o IVA não é elegível na percentagem em que for dedutível;
 - iii) Regime normal: O IVA não é elegível;
 - iv) Quando o beneficiário seja uma entidade pública.

Artigo 10.º Forma e Valor dos Apoios

1. Os apoios são concedidos sob a forma de subsídio não reembolsável, no valor máximo de 100% das despesas elegíveis.

Capítulo II Procedimentos

Artigo 11.º Procedimentos para apresentação da candidatura aos apoios

1. As candidaturas são formalizadas através da apresentação de formulário próprio junto dos Serviços da Secretaria Regional do Ambiente e dos Recursos Naturais, devendo ser acompanhadas de todos os documentos indicados nas respetivas instruções, durante o período definido por Despacho do Secretário Regional do Ambiente e Recursos Naturais
2. Os formulários de candidatura estão disponíveis no sítio da Internet da Secretaria Regional do Ambiente e Recursos Naturais (<http://www.sra.pt/madeira-maisrural>).
3. A apresentação dos pedidos de apoio para a componente dois reveste a forma de candidatura conjunta.

Artigo 12.º Análise das candidaturas aos apoios

1. A análise das candidaturas ao apoio previsto na presente Medida compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM, sem prejuízo da faculdade de delegação de competências, prevista nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/M, de 22 de abril.
2. No decorrer da análise das candidaturas podem ser solicitados aos beneficiários esclarecimentos adicionais, a prestar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais a ausência de resposta equivale á desistência da candidatura.

Artigo 13.º Critérios de Seleção dos Pedidos de Apoio

1. Os pedidos de apoio que reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento e tenham sido objeto de parecer favorável, são hierarquizados de acordo com os critérios de seleção definidos no anexo I do presente Regulamento.
2. Os pedidos de apoio que não atinjam 1,5 valores após a aplicação dos critérios de seleção são decididos desfavoravelmente.

Artigo 14.º Decisão sobre as Candidaturas aos Apoios

1. A decisão das candidaturas compete à Autoridade de Gestão do PRODERAM e é comunicada ao beneficiário ou ao GAL coordenador no prazo máximo de 20 dias úteis a contar da data de decisão.
2. São recusadas as candidaturas que não reúnam as condições estabelecidas neste Regulamento ou que, por insuficiência de cobertura orçamental, não seja

possível assegurar o seu financiamento, sendo os beneficiários ou o GAL coordenador notificados em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

Artigo 15.º Contrato de Financiamento

1. A concessão do apoio é formalizada através de contrato escrito a celebrar entre o beneficiário e o Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas, I.P., adiante abreviadamente designado por IFAP.
2. Os procedimentos de contratação aplicáveis ao presente Regulamento são os previstos nos artigos 10.º e 11.º, do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.
3. Após a receção do contrato de financiamento, o beneficiário dispõe de um prazo de 15 dias úteis para a devolução do mesmo, devidamente firmado, e acompanhado, quando aplicável, da documentação comprovativa do cumprimento das condicionantes pré-contratuais.
4. A não devolução do contrato de financiamento nas condições e prazos previstos no número anterior, determina a caducidade do direito à celebração do contrato, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de março.

Artigo 16.º Execução das operações

1. Os prazos máximos para os beneficiários iniciarem e concluírem a execução das operações é de, respetivamente, 6 e 24 meses contados a partir da data da assinatura do contrato de financiamento.
2. Em casos excecionais e devidamente justificados, a Autoridade de Gestão do PRODERAM poderá autorizar a prorrogação do prazos estabelecidos no número anterior.

Artigo 17.º Apresentação dos pedidos de pagamento

1. A apresentação dos pedidos de pagamento efetua-se através de formulário eletrónico disponível no sítio da Internet, em www.ifap.pt, os quais estão sujeitos a confirmação por via eletrónica, considerando-se a data de envio como a data de apresentação do pedido de pagamento.
2. Os pedidos de pagamento reportam-se às despesas efetivamente realizadas e pagas, devendo os comprovativos das mesmas ser entregues no IFAP, I.P., no prazo de cinco dias úteis a contar da data de apresentação do pedido.
3. Apenas são aceites os pedidos de pagamento relativos às despesas efetuadas por transferência bancária, por débito em conta ou por cheque, comprovadas pelo respetivo extrato bancário demonstrativo do pagamento, nos termos previstos nas cláusulas contratuais.
4. Sempre que haja lugar a investimentos em espécie, nomeadamente o fornecimento de bens e serviços em relação aos quais não tenham sido efetuados

pagamentos justificados por faturas ou documentos equivalentes, os mesmos podem ser considerados elegíveis desde que respeitem o disposto no artigo 54.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de dezembro.

5. O pagamento é proporcional à realização das operações, nos termos das condições contratuais, devendo o montante da última prestação representar, pelo menos, 20 % da despesa total elegível da operação.
6. Podem ser apresentados até seis pedidos de pagamento por operação.

Artigo 18.º Análise dos pedidos de pagamento e autorização da despesa

1. O IFAP analisa os pedidos de pagamento e emite o relatório de análise, no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação dos pedidos.
2. Podem ser solicitados aos beneficiários elementos complementares, a apresentar no prazo de 10 dias úteis, decorridos os quais, a ausência de resposta constitui fundamento de não aprovação do pedido de pagamento, sendo que, sempre que forem solicitados aos beneficiários documentos ou informações adicionais, o prazo referido no n.º 1 é suspenso até à apresentação dos mesmos.

Artigo 19.º Pagamento aos beneficiários

1. Compete ao IFAP, proceder aos pagamentos nos termos das cláusulas contratuais.
2. Poderá haver lugar a adiantamentos, nos termos previstos no artigo 56.º do Regulamento (CE) 1974/2006, da Comissão, de 15 de dezembro.
3. No que respeita aos beneficiários públicos, o adiantamento referido no número anterior só pode ser concedido a municípios, às associações de municípios e a organismos de direito público, sendo que o organismo pagador pode aceitar uma garantia nos termos previstos no segundo parágrafo do n.º 2 do artigo 56.º do Regulamento (CE) n.º 1974/2006 da Comissão de 15 de dezembro.
4. Os pagamentos são efetuados por transferência bancária diretamente para a conta específica apresentada pelos beneficiários para as movimentações financeiras de recebimento dos apoios e para pagamento aos fornecedores e/ou prestadores de serviços.

Artigo 20.º Controlo

1. A operação poderá ser sujeita ao controlo no local, a efetuar por entidades de controlo nacionais e comunitárias, no prazo estabelecido no compromisso contratual.
2. As ações de controlo poderão ser de natureza contabilística e/ou de verificação física, tendo o beneficiário a obrigação de disponibilizar toda a informação relativa à operação.

3. As ações de controlo são efetuadas sem aviso prévio, sendo elaborado um relatório de visita, do qual é notificado o beneficiário, informando-o que dispõe do prazo de 10 dias úteis para se pronunciar sobre o mesmo.

Artigo 21.º
Reduções e exclusões

Sempre que seja detetado incumprimento contratual imputável ao beneficiário ou qualquer irregularidade, nomeadamente no âmbito dos controlos realizados, são aplicadas as reduções e exclusões previstas no artigo 31.º, do Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de dezembro.

ANEXO I
Critérios de Seleção de Projetos
(a que se refere o artigo 13.º)

- 1 - Nos pedidos de apoio relativos à componente um (plano de cooperação), a valia global da operação (VGO) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:
 $VGO = 0,55 OE + 0,45 VTI$
na qual:
 - a) Objetivos estratégicos (OE), que valoriza a pertinência da cooperação em relação aos objetivos estratégicos definidos na ELD;

- b) Valorização do território de intervenção (VTI), que valoriza o contributo da cooperação para ampliar o impacto da ELD e a visibilidade do território de intervenção

- 2 - A VGO dos pedidos de apoio relativos à componente dois (projeto de cooperação) é obtida por aplicação da seguinte fórmula:
 $VGO = 0,50 OE + 0,50 VTI$
na qual:

- a) Objetivos estratégicos (OE), que valoriza a pertinência da cooperação em relação aos objetivos estratégicos definidos na ELD;
 - b) Valorização do território de intervenção (VTI), que valoriza o contributo da cooperação para ampliar o impacto da ELD e a visibilidade do território de intervenção.

- 3 - A pontuação dos pedidos de apoio efetua -se de acordo com a seguinte metodologia:

- a) Cada fator é pontuado de 0 a 20 pontos de acordo com a grelha de pontuação definida para cada coeficiente;
 - b) Com base no somatório dos ponderadores definidos para cada um dos coeficientes determina -se a VGO;
 - c) Os pedidos de apoio são hierarquizados por ordem decrescente de acordo com a VGO obtida (arredondamento à centésima), até ao limite orçamental disponível.

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Anual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries	€ 63,78	€ 31,95;
Completa	€ 74,98	€ 37,19.

Aestes valores acrescentem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Divisão do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Divisão do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

Preço deste número: € 3,02 (IVA incluído)